



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.111 - GO (2016/0034681-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
: **THIAGO MENEZES ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIAO LIMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **LÁZARO DIVINO BORGES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, segundo as quais a citação teria sido realizada por carta precatória devidamente comprovada na formação do agravo de instrumento, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.111 - GO (2016/0034681-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
 THIAGO MENEZES ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SEBASTIAO LIMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **LÁZARO DIVINO BORGES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 260/291) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 492/2013 que conheceu do agravo nos próprios autos e negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que houve violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal local deixou de se manifestar sobre pontos necessários ao deslinde do feito. Sustenta ser inaplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, uma vez que não pretende reexaminar fatos e provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.111 - GO (2016/0034681-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
: **THIAGO MENEZES ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIAO LIMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **LÁZARO DIVINO BORGES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, segundo as quais a citação teria sido realizada por carta precatória devidamente comprovada na formação do agravo de instrumento, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.111 - GO (2016/0034681-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
 THIAGO MENEZES ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SEBASTIAO LIMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **LÁZARO DIVINO BORGES**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 230/234):

"De início, tenho por descabida a alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável *in casu* -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.

No mérito, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta e. Corte segundo o qual é ônus da parte a instrução do agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, não sendo possível o saneamento tardio dos autos.

Ressalte-se, no ponto, que a análise da veracidade de afirmação contrária ao decidido pelo Tribunal *a quo*, demanda necessário revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice dos enunciado n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 369547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, publicado no DJe 11/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte. Não há que se falar em regularização do agravo de instrumento após a interposição do mesmo, ainda que nas instâncias ordinárias. Precedente da Corte Especial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 140.025/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/04/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O ARTIGO 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO SE APLICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- É inviável verificar se há eventual similitude fática entre decisões divergentes proferidas em Embargos de Declaração, não se podendo comparar situações em que foi constatada omissão ou obscuridade com outras em que não foi, pois cada processo é único e sua análise depende das circunstâncias peculiares de cada caso.

3.- "Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau." (EResp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

4.- Agravo improvido.'

(AgRg no AREsp 310.398/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 221.837/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2012).

Por derradeiro, verifica-se que as matérias objeto do apelo extremo, qual seja, violação ao artigo 273, do CPC, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido e tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nessa hipótese, há que incidir o enunciado da Súmula 282/STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - TEC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (cf. REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). A aferição de existência ou não de pactuação da capitalização de juros desborda dos limites da via Especial, conforme orientam as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- Outrossim, 'a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial' (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

3.- A questão relativa à Taxa de Emissão de Carnê (TEC) não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 419.614/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 04/02/2014, grifo nosso)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. DUAS INTIMAÇÕES. CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. SÚMULA 282 E 356/STF. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE QUALQUER DELES. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.**

2. É entendimento consolidado neste Tribunal, de que, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles. Precedentes específicos.

3. Agravo regimental não provido'

(AgRg no AREsp 374.266/CE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/02/2014, grifo nosso)

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este e. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.
P. e I."

De fato, não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão suscitada nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, principalmente quando tais argumentos não são suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso dos autos, o Tribunal local, quando do julgamento dos embargos de declaração, expressamente se manifestou sobre a questão da intimação, conforme se observa do seguinte excerto (e-STJ fl. 181):

"Por oportuno, no sentido de que a omissão apontada na espécie decorre do fato de que a citação da parte ré/agravante ocorreu perante o primeiro grau de jurisdição via carta precatória, definitivamente, destaco que nesse com relação à aventada pretensão da parte embargante nesse ponto, sem razão a recorrente, haja vista que pelos documentos reproduzidos às fls. 101 e 106, destes autos, não se extrai dali qualquer indício de que a instituição financeira tenha sido citada via carta precatória."

Quanto ao mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ porque, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal local concluído que a citação se deu por aviso de recebimento e que o documento comprobatório não integrou o instrumento, dissentir de tal conclusão demandaria o revolvimento de fatos, o que incabível no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0034681-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 862.111 / GO

Números Origem: 01810894220148090000 18108942 201491810890 4526658220138090021

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
THIAGO MENEZES ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : LÁZARO DIVINO BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
THIAGO MENEZES ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : LÁZARO DIVINO BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.